



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, 1º Palácio Marquês São João da Palma - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77022-002 - Fone: (63)3218-4574 - www.tjto.jus.br - Email: fazenda1palmas@tjto.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0006750-49.2023.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DO TOCANTINS - APROSOJA

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR proposta por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DO TOCANTINS - APROSOJA contra ESTADO DO TOCANTINS, ambos já qualificados nos autos.

Na inicial, afirma a parte autora a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.029/2022 – TO, ao argumento de que esta pretende introduzir dispositivo novo em ato normativo (Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019– trata da instituição do Fundo Nacional de Transporte – FET) reconhecido como inconstitucional em controle indireto de constitucionalidade nos autos do processo de n. 0014268-95.2020.8.27.2729.

Alega que com isso, o legislador estadual, em contradição à decisão judicial que permanece válida no âmbito do processo judicial, está a revalidar o tributo por meio da instauração de nova alíquota, distinta, mais gravosa e nova, embora haja decisão judicial obstativa.

Com a inicial vieram os documentos de evento 01.

Pedido de tutela antecipada de urgência deferido (evento 5).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (evento 17), aduzindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustenta “*que a receita questionada não se trata de adicional de ICMS, mas de preço público, razão pela qual não estão presentes quaisquer dos vícios de constitucionalidade de natureza material e formal indicados na petição inicial*”, pugnando ao final pela improcedência do pedido com a revogação da tutela antecipada.

Réplica à contestação (evento 25).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Antes de entrar no mérito da lide, verifica-se necessidade para saneamento e organização do feito acerca da preliminar apresentada na contestação.

**Da inépcia da inicial.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

O requerido sustenta que “em vista da falta de juntada da documentação exigida no parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, a exordial é inepta, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito.”

A inépcia da petição inicial, prevista no art. 330 do CPC, resta configurada quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico e quando contiver pedidos incompatíveis entre si.

A inicial gira em torno de indevida cobrança de tributo, proposta individualmente e a ausência de ata da assembleia da entidade associativa não é causa de inépcia da inicial, cujos requisitos vêm dispostos de forma expressa e exaustiva nos artigos 319 e 320 do CPC, in verbis:

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.*

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Ademais, ressalto que a decisão liminar de evento 05 deixou claro sobre a natureza da ação, senão vejamos:

(...)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Registro que o efeito desta decisão se restringe tão somente à parte autora e seus associados, à medida que suspender a cobrança de qualquer tributo decorrente da Lei n. 4.029, de 13 de dezembro de 2022 seria dar à decisão proferida em ação individual efeitos erga omnes, o que não se cabe, pois seria ato próprio das ações de controle de constitucionalidade.

(...)

Afasto a preliminar.

**Do mérito.**

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, na medida em que, segundo dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Ao exame dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos e das condições da ação, pois existe pertinência subjetiva, o objeto disputado é juridicamente possível e as partes têm interesse jurídico.

Decido pela procedência dos pedidos.

Sobre o controle difuso de constitucionalidade, conforme os termos normativos e jurisprudenciais, é realizado por juiz monocrático que possui efeitos "inter partes". Sendo através desse que o juiz verifica se as normas aplicáveis ao caso e posto à sua apreciação estão ou não em conformidade com o texto constitucional, permitindo ao magistrado decidir sobre a incidência ou a não aplicação da norma no caso concreto.

Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. OCORRÊNCIA. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 11.442/2007. REDUÇÃO INTERPRETATIVA REALIZADA POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. TÉCNICA DECISÓRIA DENOMINADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Justiça Laboral reconheceu o vínculo trabalhista entre as partes, afastando o teor da Lei 11.442/2007. Ao realizar essa redução interpretativa, o órgão fracionário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região exerceu o controle difuso de constitucionalidade e utilizou a técnica decisória denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, pela qual o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional. 2. Embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região afastou a aplicação da Lei 11.442/2007, exercendo, portanto, o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, o que viola o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário. 3. Recurso de agravo a que se dá provimento. (STF - AgR Rcl:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*28848 ES - ESPÍRITO SANTO 0012907-25.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-156 23-06-2020)*

No caso dos autos, narra a parte autora que a Lei Estadual nº 4.029/2022 – TO, ao introduzir dispositivo novo em ato normativo (Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019 – trata da instituição do Fundo Nacional de Transporte – FET) reconhecido como inconstitucional em controle indireto de constitucionalidade nos autos do processo de n. 0014268-95.2020.8.27.2729, padece de vício.

A lei questionada diz o seguinte:

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,  
 Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A Lei nº 3.617, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“ .....

*Art. 4º .....*

*VI - gerir e definir a destinação dos recursos do FET.*

.....

*Art. 7º Os contribuintes que promoverem operações de saídas, ainda que não tributadas, inclusive com destino à exportação ou equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, de produtos de origem vegetal, mineral ou animal, deverão recolher à conta do FET o percentual de 1,2% sobre o valor da operação destacada no documento fiscal.*

(...)

Sobre a incidência do tributo denominado de FET – Fundo Estadual do Transporte -, registra-se que há grande discussão acerca de sua legalidade, cuja matéria, inclusive, já fora discutida nos autos de n. 0014268-95.2020.8.27.2729, bem como está em discussão na ADI de n. nº 6365, manejada pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA - APROSOJA – BRASIL.

E, em que pese em nenhuma das decisões acima referidas tenham tratado de suspender sua incidência, porquanto a discutida nos autos do processo deste justiça estadual não cuida de efeito *erga omnes*, bem como pela ausência de determinação de suspensão da cobrança na ADI alhures, não se pode escusar que em todas há o reconhecimento da ilegalidade na cobrança, porquanto trata de bitributação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

Sobre o assunto, conforme decido liminarmente, através da Lei nº 3.617/2019, o Governo do Estado do Tocantins criou um novo tributo, ao instituir o Fundo Estadual de Transporte – FET, cuja finalidade é a de prover recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado. E, por meio da Lei nº 4.029, de 13 de dezembro de 2022, a referida norma foi modificada, de modo que a alteração permite ao ente estadual a executoriedade da norma.

Nota-se que a mesma matéria foi instituída pela lei aqui questionada, já que de igual forma tratou de exigir o pagamento em razão da Lei nº 4.029/2022, isso porque que a contribuição ao FET, por ser compulsória e não guardar relação com a utilização de rodovias ou estradas, tem natureza jurídica de imposto, estando submetida aos limites constitucionais ao poder de tributar, de modo que não afigura-se possível a vinculação de imposto estadual a fundo não previsto na Constituição Federal, sob pena de violar o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Nesses termos:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE - FET. TRIBUTOSUSPENSO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Através da Lei nº 3.617/2019 o Governo do Estado do Tocantins criou um novo tributo, ao instituir o Fundo Estadual de Transporte - FET, cuja finalidade é a de prover recursos financeiros destinados ao planejamento, à execução, ao acompanhamento e à avaliação de obras e serviços relativos a transportes no Estado. Referida cobrança é objeto da ADI nº 6365, pendente de julgamento perante o STF.*

*2. A decisão agravada que suspendeu a cobrança do tributo deve ser mantida, porquanto demonstrados os requisitos autorizadores da medida de urgência, considerando, sobretudo, a ocorrência da vedação em se tributar as operações que destinem mercadorias para o exterior, quando expressamente vedado pela nossa Carta Magna (fumus boni iuris).*

*3. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0010055-02.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/12/2021, DJe 14/12/2021 08:58:37)*

Ainda, esse é o entendimento dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RECONHECE A NÃO INCIDÊNCIA SOBRE DETERMINADOS PRODUTOS POR NÃO SE INCLUIREM NA CONDIÇÃO DE SEMI-ELABORADOS. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. 1. Não merece acolhida a alegação de violação dos artigos 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia todas as questões postas em debate indispensáveis ao deslinde de demanda, muito embora de forma contrária aos interesses da parte. No caso concreto, o aresto foi devidamente fundamentado e composto de todos os seus requisitos essenciais, notadamente no tocante à análise da configuração da coisa julgada e de seus efeitos em relação aos tributos exigidos na execução fiscal cuja extinção decorreu do provimento dos embargos à execução. 2. Esta Corte já se pronunciou, em várias*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*oportunidades, no sentido de que a sentença transitada em julgado proferida em ação declaratória, na qual se reconhece a existência de imunidade em relação ao ICMS sobre produtos industrializados destinados à exportação, produz coisa julgada e impede a cobrança de créditos tributários decorrentes destes fatos jurídicos, até que sobrevenha modificação no plano normativo ou na própria situação fática, o que não foi demonstrado no caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1143895 MG 2009/0109085-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2010)*

Ademais, é certo que a Constituição Federal, em seu artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, concedeu imunidade tributária sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, sendo que o artigo 3º, inciso II da LC de nº 87/96 a estendeu para as operações equiparadas a exportação.

Vejamos o texto legal:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*I - (...)*

*II - II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*(...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...)*

*X - não incidirá:*

*a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;*

**LEI COMPLEMENTAR de nº 87/96**

*(Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR):*

*ART 3º. O imposto não incide sobre:*

*(...)*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;*

Lado outro, e sem maiores digressões, importante destacar que o contribuinte não pode ser penalizado com a bitributação, já que o FET prevê cobrança de tributo nas operações de saídas, ainda que não tributadas, inclusive com destino à exportação ou equiparadas à exportação, referente à produtos de origem vegetal, mineral ou animal, ou seja, possui o mesmo fato gerador do ICMS, pois este prevê<sup>2</sup> a incidência nas operações relativas à circulação, entrada e saída, de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Ora, dispõe a Constituição Federal que:

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

(...)

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

*§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal*

*II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;*

*III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)**

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

**§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

**I - será não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...) Grifei.

Em outro norte, o Fundo criado pelo requerido difere da lei restabelecida em outros casos pelo Supremo Tribunal Federal, já que possuíam natureza voluntária, vejamos:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 9º a 11 e 22 da Lei n. 1.963, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Criação do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL. Diferimento do ICMS em operações internas com produtos agropecuários. 3. A contribuição criada pela lei estadual não possui natureza tributária, pois está despida do elemento essencial da compulsoriedade. Assim, não se submete aos limites constitucionais ao poder de tributar. 4. O diferimento, pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, pode ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio. 5. Precedentes. 6. Ação que se julga improcedente. (ADI 2056, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02285-02 PP-00365 RTFP v. 15, n. 76, 2007, p. 331- 337)*

Sendo o mais recente caso analisado pelo STF (**ADI 7.363**) a do Estado do Goiás que, da mesma forma, foi validade pois não possuía o caráter de obrigatoriedade:

(...)

*Nesse cenário jurisprudencial e federativo, considerando os argumentos sustentados pela CNI no sentido da natureza tributária da exação, e refutações trazidas pelo Estado de Goiás pela ausência de compulsoriedade, revela-se inapropriado em sede de juízo perfunctório, inerente ao procedimento cautelar, a definição exata da natureza jurídica da exação do FUNDEINFRA, prevista no art.5º, I, da Lei n.21.670/2021;*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

*razão pela qual me eximo de denominá-la qualquer que seja seu epíteto: “contribuição facultativa”, “contribuição voluntária”, “adicional de ICMS”, “taxa do agro”, “CIDE estadual” etc.*

(...)

Assim, a Lei Estadual de n. 4.029/2022 ao instituir contribuição compulsória, utilizando-se de fator obstado por lei, bem como identidade de fato gerador e base de cálculo do ICMS, caracterizou a indevida bitributação, violando, pois, a Constituição Federal.

Por fim, superada essa questão, sabe-se que os efeitos do controle difuso são *inter partes e ex tunc*. Em regra, questionada a validade de uma norma e declarada incidentalmente sua ilegalidade, como no presente caso, os efeitos deverão ser retroativos.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos da inicial para declarar a ilegalidade material e consequentemente a inexigibilidade da cobrança de tributo, *com eficácia inter partes, produzindo efeitos ex tunc*, com base na Lei nº 4.029, de 13 de dezembro de 2022 e publicado no Diário Oficial nº 6.229 de 14/12/2022, confirmando, assim, a tutela antecipada de evento 5.

Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo o mérito da demanda.

Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa.

Providências do Cartório:

1- Em caso de interposição de recursos, cumpra os seguintes procedimentos:

1.1 - Observar a contagem em dobro dos prazos para Advocacia Pública e Procuradoria;

1.2 - Interposto embargos declaração no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, certifique a análise do respectivo prazo, dê-se vista pelo mesmo prazo ao embargado e, em seguida, remeta-se à conclusão, não sujeitando a preparo, nos termos do arts. 1022 e 1023 do CPC;

1.3 - Caso seja interposto recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 1003, parágrafo 5 do CPC), intime a parte recorrida para em igual prazo contrarrazoar o recurso interposto (artigo 1010, parágrafo 1º do CPC);

1.4 - Cumprido o item anterior, remeta-se os autos à instância superior, independente de juízo de admissibilidade e novas conclusões, nos termos do parágrafo 3º do Art. 1010 do CPC, mantendo o feito no localizador remetidos ao TJ ou TRF1;

**0006750-49.2023.8.27.2729**

**8661900.V4**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas**

2 - Não havendo recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado, com menção expressa da data da ocorrência (artigo 1.006 do CPC).

3 - Após o trânsito em julgado, e decorridos 15 dias contados da certidão respectiva, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao cartório expeça-se o necessário.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8661900v4** e do código CRC **612ebf7b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA

Data e Hora: 22/6/2023, às 16:46:21

---

1. Art. 167. São vedados: (...); IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

2. Lei Kandir: O imposto incide sobre: I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual. VI – a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento; VII – o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior; VIII – a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

**0006750-49.2023.8.27.2729**

**8661900 .V4**